



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13830.001180/2006-10  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.226 – 2ª Turma  
**Sessão de** 26 de setembro de 2018  
**Matéria** PAF - Renúncia à Instância Administrativa  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ANGELAINE REIS MARQUES

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2003

CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA

Não se conhece do Recurso Especial, quando não restar demonstrado que analisando situações fáticas similares, os colegiados do recorrido e paradigma adotaram interpretações distintas da norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinatura digital  
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2801-01.541, proferido na sessão de 14 de abril de 2011, assim ementado:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Exercício: 2003*

*IRPF MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA*

*Incabível o lançamento da multa de por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do IRPF, decorrente da participação do contribuinte em quadro societário de empresa, quando o conjunto probatório dos autos indica que o contribuinte teve seu nome utilizado ilicitamente na constituição da sociedade. Recurso provido.*

A decisão foi assim registrada:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.*

O recurso visa rediscutir o conhecimento, na esfera administrativa, de matéria discutida também no âmbito do poder Judiciário.

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Primeira Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de fls. 115 a 119.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que a opção pela via judicial implica renúncia à via administrativa e a desistência de recurso eventualmente já interpostos. Cita os arts. 1º e 2º do Decreto nº 1.737, de 1.979, art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 1.980, também o ADN nº 3, de 1996.

Argumenta que o colegiado *a quo* não se pronunciou sobre eventual querela surgida na discussão ou cumprimento da decisão judicial.

Por fim, a Fazenda Nacional menciona a Súmula CARF nº 1.

Cientificada do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento em 22/08/2014 (AR, e-fls. 159), a contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso foi interposto tempestivamente. Quanto à demonstração da alegada divergência, analiso a questão detidamente.

É que do cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas constato dissimilitude fática em relação à matéria que a Fazenda Nacional pretende ver rediscutida, o que desautoriza a conclusão de que haveria divergência de interpretação.

Com efeito, acórdão recorrido trata de situação em que o lançamento refere-se a exigência de multa pelo atraso na entrega de declaração; todavia, o que a Contribuinte demandou ao Poder Judiciário foi a declaração da inexistência de relação jurídica com a empresa COMERCIAL ALEANGE LTDA. na qual constava como sócia, fato que afirmou desconhecer, e que, inclusive, foi objeto de comunicação às autoridades policiais mediante lavratura de Boletim de Ocorrência, sendo relevante para a validade do lançamento o fato de ser a contribuinte ou não sócia da empresa, apenas por ser esta condição de obrigatoriedade de apresentação da declaração - segundo entendimento em voga à época.

Note-se que a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário não diz respeito à incidência ou não do tributo ou qualquer fato relacionado diretamente a essa incidência, mas a fato outro com implicação apenas indireta nesta.

Já no caso dos acórdãos apontados como paradigmas os contribuintes propuseram ações judiciais em que se discutia matéria idêntica àquela discutida no processo administrativo: no caso do acórdão nº 302-40.013, discutiam-se autuações decorrentes de revisão aduaneira; no caso do Acórdão nº 203.13-681, o direito ao ressarcimento de IPI. Em ambos os casos os julgados concluíram pela concomitância entre as matérias discutidas na esfera administrativa e judicial.

Há, portanto, uma diferença fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, o que desautoriza a conclusão de que foi demonstrada a existência de divergência de interpretação entre eles. Um paradigma apto a demonstrar a divergência seria um em que, sem discutir em juízo matéria idêntica à da autuação, se discutisse matéria cujo desfecho pudesse implicar no resultado do processo administrativo.

Com efeito, não se pode afirmar que, fosse as circunstâncias discutidas nos paradigmas idêntica à tratada no acórdão recorrido, a conclusão teria sido a mesma.

Ainda que não fosse esse o caso, a empresa em questão foi declarada inapta em razão de sua inexistência de fato (e-fls. 53) o que trairia a aplicação da Súmula CARF nº 44, o que retira da decisão judicial a relação de pertinência do a matéria discutida na esfera administrativa. Confira-se:

*Súmula CARF nº 44: Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.*

Ante o exposto, considerando a ausência de similitude fática entre os acórdão paradigma e o recorrido, não conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Assinado digitalmente  
Pedro Paulo Pereira Barbosa